

não estejam nestas condições, o que só será autorizado quando o pedido se encontrar devidamente fundamentado.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior os serviços de colocação dos sindicatos nacionais são obrigados a prestar as informações de ordem profissional e moral, relativamente aos associados inscritos nas suas listas de desemprego, que sejam pedidas pelas entidades patronais, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 4.º Só podem ser colocados por intermédio dos serviços de colocação dos sindicatos os indivíduos nestes inscritos e que exerçam portanto a respectiva profissão.

Art. 5.º As entidades patronais que transgredirem o disposto no artigo 2.º serão punidas com a multa de 1.000\$ a 5.000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, e não poderão manter ao seu serviço os indivíduos admitidos ilegalmente.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste decreto será exercida pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em colaboração com as autoridades administrativas, competindo a estas e aos representantes do Instituto o levantamento dos autos de transgressão.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé até prova em contrário e serão enviados dentro de vinte e quatro horas à Repartição do Trabalho e Corporações, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Recebido o auto, aquela Repartição intimará o transgressor a solicitar guias para pagamento do mínimo da multa na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, dentro das quarenta e oito horas posteriores à intimação.

§ 3.º O transgressor pode recorrer da aplicação da multa por meio de petição dirigida ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e entregue na Repartição do Trabalho e Corporações. Instruído o recurso, que não terá efeito suspensivo, a Repartição do Trabalho e Corporações informará e remeterá o processo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Do despacho dêste não haverá recurso.

§ 4.º Se o transgressor, depois de avisado, não pagar no prazo legal, será o auto remetido ao tribunal das execuções fiscais e considerado título com força executória. A mesma doutrina será aplicável no caso da falta de pagamento da multa agravada em recurso, enviando-se ao tribunal para execução certidão do despacho que julgou aquele.

Art. 7.º Quando se verifique não haver razão para subsistir relativamente a qualquer categoria profissional o regime de protecção previsto no artigo 2.º, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determiná-lo-á por despacho, que fará igualmente publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Portaria n.º 7:795

O decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933, com base no preceito expresso no § único do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, cometeu, no seu artigo 6.º, às câmaras municipais

a cobrança das receitas de turismo que, por força do artigo 5.º, não são cobradas cumulativamente com as contribuições do Estado.

Têm surgido dúvidas quanto ao prazo em que as câmaras municipais devem entregar às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas cobram e ainda quanto à possibilidade de entrega do total das importâncias cobradas quando estas excedam a verba inscrita no orçamento municipal para pagamentos por consignação de receitas às mesmas comissões de iniciativa.

E assim:

Sendo necessário resolver as dúvidas postas e garantir às comissões de iniciativa e turismo a percepção integral das suas receitas a tempo de terem aplicação produtiva dentro das gerências respectivas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e pelo Ministro do Interior:

1.º Que as câmaras municipais entreguem todos os meses, até ao dia 10, às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas tiverem cobrado no mês anterior, líquidas dos descontos para o Estado e para despesas de cobrança, quando estas hajam sido previamente fixadas;

2.º Que essa entrega se faça dentro do prazo fixado e pelo total liquidado a favor das comissões de iniciativa e turismo, mesmo que a importância arrecadada pelo capítulo «Consignação de receitas» exceda a que fôr prevista e a verba orçada a favor das comissões pelo capítulo «Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas» e ainda no caso de nenhuma importância haver sido orçamentada.

Ministério do Interior, 28 de Março de 1934.— O Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mota Gomes Pereira*.

Inspeção Geral dos Espectáculos

Portaria n.º 7:796

Estabeleceu a portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, as condições em que a Inspeção Geral dos Espectáculos deve aprovar os contratos dos artistas músicos, e bem assim como estes devem ser identificados.

Determinou o mesmo diploma que a carteira profissional fôsse substituída pelo bilhete de identidade passado pela respectiva associação de classe. Sucede porém que aquela associação de classe foi, nos termos das leis corporativas, substituída pelo Sindicato dos Músicos Portugueses.

Por outro lado, é necessário esclarecer, até que o assunto seja definitivamente resolvido, algumas disposições da referida portaria.

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, substituir o preceituado na portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, pelo seguinte:

1.º A Inspeção Geral dos Espectáculos e suas delegações no continente e ilhas adjacentes negarão aprovação aos contratos de músicos que não estejam munidos da respectiva licença, nos termos em que é exigida aos artistas dramáticos;

2.º Até à publicação do regulamento geral dos espectáculos, a carteira profissional dos artistas musicais será substituída:

a) Pelo bilhete de identidade profissional passado pelo Sindicato Nacional dos Músicos, relativamente:

Aos professores e diplomados do Conservatório Nacional de Música nos instrumentos em que legalmente se achem habilitados;